



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZESERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESINDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 222 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 77ª DE 14.04.2011
PROCESSO N° 1/191/2006
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200521589-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE : GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM VENDAS A VAREJO COM ÓLEO DIESEL. O contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS referente às operações com vendas de Óleo Diesel. Infringência aos artigos 73, 74 e 485, §1º todos do Decreto 24.569/97. Uma vez que o contribuinte havia recolhido espontaneamente parte do imposto reclamado na inicial e essa parcela não foi deduzida do montante levantado pela fiscalização, o lançamento há de ser julgado Parcial Procedente e ato contínuo declarada a **Extinção** do processo pela pagamento, uma vez que o débito remanescente foi quitado com os benefícios concedidos pela Lei 13.468/2005 - REFIS/2005. Em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 200.659,90 irregularidade constatada mediante a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço n. 2005.27445.

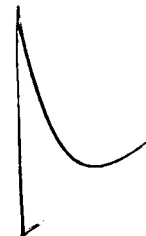
Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando os seguintes pontos:

- que a autuante deixou de deduzir do total da complementação do ICMS-ST do óleo diesel reclamado no auto de infração a parcela de complementação que já havia sido recolhida desde 15/12/2004, de forma espontânea, após realização de uma auditoria interna relativa ao ICMS Substituição Tributária do exercício de 2000, no valor de R\$ 143.498,04 conforme cópia autenticada do DAE;
- levado em consideração que parte do ICMS-ST reclamado no AI já havia sido recolhido espontaneamente pela autuada, dúvida não há de que o débito relativo àquela complementação ficou reduzida ao valor de R\$ 57.161,86;
- constatada a não dedução da parcela recolhida pela via da espontaneidade, e tendo em vista que quando do recebimento do Auto de Infração aqui tratado faltam apenas dois dias para o término da vigência da Lei 13.686/2005, a autuada para não perder os benefícios concedidos pelo referido diploma legal procedeu ao pagamento da complementação do ICMS-ST efetivamente devida, assim o fazendo por meio do DAE.

Após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, visto que os débitos remanescentes foram quitados com os benefícios concedidos pela Lei 13.686/2005 (REFIS/2005).

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a EXTINÇÃO do presente processo.

Em sessão no dia 16.02.2009, por unanimidade de votos , os membros da 2ª Câmara, resolveram conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE, em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida em 1ª



Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Posterior a decisão acima transcrita, a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, encaminhou o presente processo à CATRI-CECOI, para que seja alterado o código de receita do citado documento de arrecadação.

Como retorno da CATRI, conforme consta o Despacho n.1023/2009, às fls. 90, posto que, o DAE de n. 2005.23.0300100-53, já se encontra devidamente alterado e processado nos Sistemas Gerenciais, não sendo suficiente o valor para quitar citado Auto de Infração.

Logo, diante da não quitação do referido auto de infração, a Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, por força dos ditames legais, resolve chamar o feito a ordem, retornando o Processo para nova apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, conforme despacho exarado às fls. 94/95 dos autos, uma vez que, o pagamento parcial, não houve a quitação integral do referido auto de infração, conforme valores registrados nos sistemas informatizados desta Secretaria, retornando com a finalidade de uma nova apreciação por essa instância colegiada.

Em sessão 16.11.2009, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, converter o curso do processo em diligência, conforme consta Laudo Pericial em atendimento ao citado pedido (fls.103/125).

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, totalizando a importância de R\$ 200.659,90.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador singular, acatando no todo as alegações ora apresentadas, manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento.



A parte recorre nos autos, apenas reforçando o entendimento proferido na instância singular, requerendo que a decisão proferida seja mantida.

Importante destacar que com o advento da Lei 14.505/2009, os créditos remanescentes foram alcançados, razão pela qual há que se declarar a sua extinção, tendo em vista que o contribuinte comprovou, conforme DAE's citados no relatório, que recolheu o valor principal, inexistindo qualquer complementação em prol do Fisco Estadual.

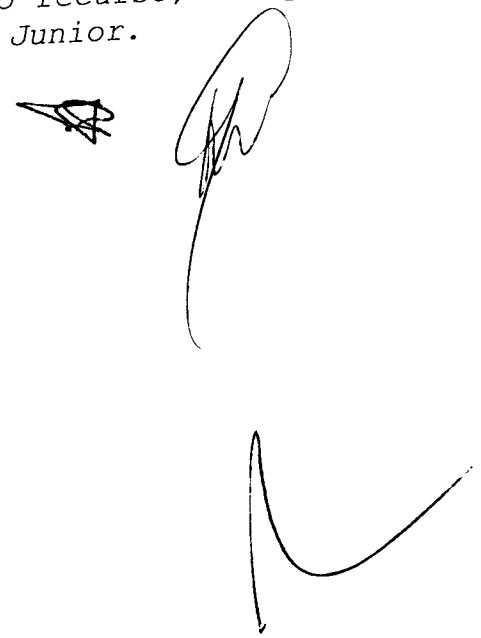
Desse modo, voto para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP**
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, e recorrido **CÉLULA**
DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, manter a **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme decisão tomada na 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2009 (consignada na Resolução nº 293/2009), e a extinção do saldo remanescente, uma vez que esses valores, não estando o processo definitivamente julgado, foram remetidos por força do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009 - REFIS. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.




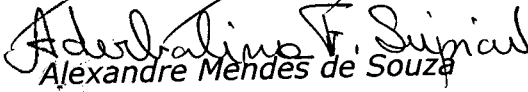
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2011.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

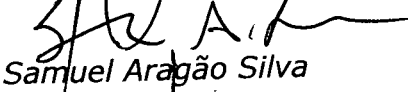

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

